Plenário

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS	RS

ASSUNTO
Recurso contra denegação de reajuste por defasagem

RELATOR: SR. CONS. Maria Antônia Mac Dowell

PARECER N.º 248/82	CÂMARA OU COMISSÃO CEnE	APROVADO EM 06/05/82
		PROCESSO N.º 202.687/82

I - RELATÓRIO

1º A Sociedade de Educação Ritter dos Reis pede reconsi deração do Parecer CFE nº 873/81, que homologou parecer da CEnE negando reajuste por defasagem das las. semestralidades de 1981, de suas Faculdades de Direito e Arquitetura (Proc. MEC nº 214.617/81).

Neste sentido argue, em substância, que:

a) na aplicação da fórmula de defasagem, o fator K ("capital de giro"), foi incorretamente inflacionado, pela inclusão de re servas financeiras, resultantes de saldos anteriores e desti nadas à construção de sede própria da Faculdade de Direito. Em 31/12/80, ditas reservas estavam já empenhadas para paga- mento das obras em andamento, concluídas em julho de 1981, conforme documentação anexada.

b) também inflacionada foi a previsão das receitas de anuidades, calculadas na forma habitual, com uma "quebra" de 10% para evasões e inadimplências. No caso, os alunos pagam segundo o número de disciplinas em que se matriculam, frequente inferior ao previsto para cada semestre, resultando que aquela diferença é, em média, de 20%.

248/82

MOD 5 – CFE

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

c) as anuidades das Faculdades são baixas, inferiores as médias regionais de suas congêneres. A melhoria das condições de ensino,re presentada pela construção e equipamento de sede própria, consumiu, em 1981, todas as reservas anteriores e ainda resultou num deficit de Cr$ 11.000.000.

Foram anexados os balanços das duas Faculdades, relativos ao exercício de 1981.

II - ANÁLISE

2º O primeiro ponto levantado pela interessada é bastante pertinente. Admitindo a fórmula de defasagem um superavit anual destinado a re investimento, percebe-se que este possa aparecer no balanço final do ano - proveniente do mesmo ou também de anteriores exercícios - ainda não gasto, mas comprometido para aquela finalidade. Enquanto corresponder aos percentuais anuais(acumulados ou não, admitidos a este título - coisa, é verdade, de complexa determinação - é justo que não se o assimile a "capital de giro", com o efeito (negativo) que a este último se dá naquela formula.

Em contrapartida, o entendimento traduzido na mesma fórmula é o de que as receitas hão de ser suficientes para atender as despesas operacionais, acrescidas dos coeficientes previstos de depreciação e investimentos. Só quando demonstrada, nesses termos, insuficiência das receitas, pode ser reconhecida defasagem. Não sendo esta a hipótese, se a instituição decide realizar investimentos superiores aos percentuais citados, acumulados dos exercícios anteriores e do exercício em curso, e se, para isto, contrai dívidas, tais débitos não caracterizam defasagem de suas anuidades. De nenhum modo se entende que estas fossem majoradas para permitir a liquidação desses débitos, no mesmo ano ou a curto prazo, isto é, as custas de algumas poucas turmas de alunos - e,Vpor cima, continuando as turmas subsequentes a pagar a parcela majorada, não justificada nem pelos custos nem mais pelos investimentos. Ao contrário, o que se etende é que, tendo investido "por antecipação" os coeficientes anuais para este fim previstos, a instituição saldará os compromissos resul - tantes ao longo dos anos seguintes, exatamente graças e na medida dos correspondentes percentuais, que suas anuidades já incluem.

Finalmente, para efeito de verificar a suficiência, ou não ,

nos termos acima, das anuidades de 1981, torna-se a esta altura irrelevante discutir se o total estimado deve comportar 10% ou 20% de "quebra". Disponíveis, já agora, os balanços finais do exercício, é óbvio que, tanto no tocante às receitas, como as despesas, não haveria mais por que trabalhar sobre dados inseguros de previsões orçamentárias", cabendo antes utilizar os fornecidos, como segurança e exatidão, por esses balanços.

3. Posto isto, a revisão solicitada pela instituição para a ser feita, observados os seguintes pontos: a) para poupar mais complexa análise, admitir-se-á completa inexistência de "capital de giro"; b) apenas serão considerados investimentos nos limites percentuais previstos e vigentes; c) como receitas e despesas operacionais serão to madas as efetivamente realizadas, constantes dos balanços apresentados.

Nestes termos, tem-se os seguintes resultados (em Cr$ 1.000,00)

	FAC DIREITO	FAC ARQUITETURA
Receitas Anuidades (RA)	51.938	45.328
Receitas Totais (RT)	57.494	52.988
Custo Produção (D)	33.158	36.410
Depreciação (7)	1º149	580
Coef. Investimentos (S)	3.431	3.699
D+I+S	37.738	40.689

Em ambos os casos, as receitas, tanto totais como apenas de anuidades superam significativamente a soma dos elementos D+I+S, caracterizando-se portanto inexistência de defasagem.

Mostram os balanços patrimoniais que a Faculdade de Direito realizou investimentos, da ordem de Cr$ 43.490.000, para o que utilizou saldos dos exercícios anteriores e do próprio exercício, e mais Cr$ 11. 308.000, tomados emprestados à Faculdade de Arquitetura. Este débito, portanto, com o qual efetivamente se encerra o balanço de 1981, corresponde a ditas despesas de capital, aplicando-se ao caso as observações feitas no item anterior, pelas quais não pode ser acei-to para efeito de caracterizar defasagem e a este título justificar aumento de anuidades. Quanto à Faculdade de Arquitetura, cujos investimentos foram inferiores aoS coeficiente previsto seus "superávits" acumulados resultam numa diferença favorável, entre o disponível e realizável,

de um lado, e o exigível, de outro, da ordem de Cr$ 18.44 5.000.

4º De todo o exposto, a Relatora entende que devem ser mantidas as conclusões do Parecer CFE nº 873/81, que fixou a la. semestralidade de 1981 dos cursos das Faculdades Ritter dos Reis.

III - CONCLUSÃO DA CEnE

A CEnE/CFE, reunida em 04/05/82, aprova o parecer supra.

IV - VOTO DA RELATORA

Na condição de representante desse Conselho junto à CEnE/CFE, submeto ao Plenário o parecer acima, votando por sua homologação.

M.A. MacDowell

Maria Antonia Mac Dowell - Relatora

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário de Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Pilho, em 06 de maio de 1982.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo